



29111384



08084.001182/2024-41



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Serviço de Preparação de Aquisição e Contratação

NOTA TÉCNICA Nº 62/2024/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.001182/2024-41

INTERESSADO: CGDS

1. OBJETO

1.1. A presente Nota Técnica trata sobre os Pedidos de Impugnação nº 01 (29090806), apresentado pela empresa **NUCTECH DO BRASIL LTDA**, CNPJ nº 19.892.624/0001-99, e nº 02 (29096364), interposto pela empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 06.083.148/0001-13, ambos relativos ao Pregão Eletrônico nº 90007/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças sob demanda, de equipamentos de detecção de metais da marca NUCTECH, modelos CX6040BI, visando atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.2. Considerando o teor da alegações, os autos foram encaminhados para conhecimento e avaliação do teor impugnado, com vistas à subsidiar a decisão da Pregoeira.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS

2.1. Em resumo, a empresa **NUCTECH** solicita a modificação do item 5.4.2.1 do Termo de Referência, requerendo a extensão do prazo para a solução dos defeitos nos casos de manutenção corretiva envolvendo a troca de peças defeituosas.

2.2. Sobre este ponto, alega que a correção de eventual defeito apresentado pelos equipamentos envolve não somente o prazo para o diagnóstico do problema, como também, caso se comprove necessária a troca de partes e peças, o prazo de aquisição, transporte e chegada destas no local de instalação.

2.3. Em conclusão, requer o provimento integral de seu pedido, promovendo-se a retificação do item 5.4.2.1 do TR nos termos propostos em sua peça impugnatória.

2.4. Por sua vez a empresa **TECHSCAN**, além do ponto suscitado na impugnação nº 01, também peticiona as seguintes modificações no instrumento convocatório:

a) **Necessidade de exigência de inscrição no CREA:** A TECHSCAN questiona a ausência da exigência de inscrição no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) como requisito de habilitação técnica. Argumenta que, como o objeto envolve equipamentos elétrico-eletrônicos, seria necessário que tanto a empresa quanto seu responsável técnico estivessem registrados no CREA, e que deixar de exigir esse requisito deixaria esta Administração sujeita às fiscalizações do CONFEA.

b) **Inviabilidade de se exigir garantia dos serviços de manutenção preventiva:** A impugnante sugere que a garantia mencionada no item 5.7 do TR deve se restringir à

manutenção corretiva e não à manutenção preventiva. O argumento é que a manutenção preventiva, por sua natureza, não pode ser alvo de garantia, pois trata-se de um serviço programado para evitar falhas futuras.

c) **Substituição de peças danificadas:** A empresa defende que, além de peças originais, o edital deveria permitir o uso de peças equivalentes técnicas compatíveis, desde que sejam novas e atendam às especificações do fabricante. Isso, segundo a TECHSCAN, aumentaria o custo-benefício para a Administração, sem comprometer a qualidade dos serviços.

d) **Quantificação das peças:** A empresa aponta que a quantificação de algumas peças no edital é inferior a 1 (um), o que seria inviável devido à indivisibilidade de tais componentes. Assim, solicita a revisão do edital para que essas peças sejam tratadas como indivisíveis e, conseqüentemente, pagas integralmente.

e) **Prazo exíguo para a manutenção corretiva:** A TECHSCAN argumenta que o prazo de três dias úteis para a correção de defeitos é insuficiente, especialmente quando haveria necessidade de substituição de peças. A empresa sugere que o prazo seja estendido para, no mínimo, cinco dias úteis após a entrega das peças, considerando o tempo necessário para que os fornecedores entreguem as peças às contratadas.

f) **Orçamento e Comprovação de Preços de Peças:** A empresa questiona a exigência de que a contratada comprove os valores das peças através de notas fiscais anteriores. Argumenta que tal exigência poderia ser inviável, uma vez que os fornecedores nem sempre colaboram com o fornecimento de orçamentos e que os preços das peças, especialmente as importadas, podem variar ao longo do tempo devido à flutuação cambial. Assim, sugere que a pesquisa de mercado seja responsabilidade da Administração, não da contratada.

2.5. Por fim, requer o deferimento de sua impugnação e a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024

3. DAS CONSIDERAÇÕES DA UNIDADE DEMANDANTE

Do pedido de inclusão de exigência de inscrição no CREA:

3.1. Em primeiro lugar, o princípio da isonomia, consagrado pela Lei de Licitações, determina que todas as empresas que preencham os requisitos técnicos para a execução de um contrato devem ter condições de participar de forma igualitária. A exigência de registro no CREA, quando a atividade principal da empresa não envolve atividades típicas de engenharia, restringe indevidamente a participação de empresas aptas, violando esse princípio. Essa exigência, além de não ser indispensável para a execução do objeto contratual, pode frustrar o caráter competitivo do certame, o que também contraria o princípio da competitividade.

3.2. A jurisprudência reforça essa posição, conforme destacado em decisões recentes. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5042919-47.2022.4.04.7000, decidiu que a exigência de registro em conselhos de classe, como o CREA, deve estar diretamente relacionada à atividade principal da empresa. Em um caso recente, uma empresa que prestava serviços de calibração e manutenção de máquinas foi desobrigada de se registrar no CREA, uma vez que essas atividades não são típicas da engenharia, não justificando a imposição de tal registro. A decisão foi clara ao afirmar que a simples realização de atividades de manutenção, por si só, não obriga a empresa ao registro em conselhos de engenharia, a menos que a atividade-fim envolva o exercício de profissões regulamentadas.

3.3. O Tribunal de Contas da União também tem reiterado que exigências como essa só são válidas quando há uma clara conexão entre o objeto contratual e o exercício da profissão regulamentada. Caso contrário, tal exigência configura uma restrição indevida à concorrência, ferindo o princípio da ampla concorrência e limitando a competitividade do certame.

3.4. No caso específico deste certame, conforme afirmado pela impugnante, "*o objeto da licitação, é equipamento elétrico-eletrônico*". Nesse caso, tal atividade não se caracteriza como típica de engenharia e, portanto, a exigência de registro no CREA para as empresas participantes é desproporcional e desnecessária. Isso limitaria a participação de empresas que, embora especializadas em manutenção de tais equipamentos, não estão registradas no conselho, o que impactaria negativamente a competitividade e poderia resultar em propostas menos vantajosas para a Administração.

3.5. Por fim, é importante lembrar que o artigo 37 da Constituição Federal exige que a Administração Pública atue sempre com base na legalidade e no interesse público, buscando a proposta mais vantajosa. Ao impor uma exigência inadequada, corre-se o risco de restringir o número de licitantes, diminuindo a competitividade e, conseqüentemente, a qualidade das propostas recebidas. Diante disso, com base nos princípios da ampla concorrência e competitividade, bem como nos precedentes jurisprudenciais mencionados, entende-se que a exigência de Certidão de Registro no CREA para este certame deve ser indeferida, garantindo a isonomia entre os participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Da viabilidade de se exigir garantia dos serviços de manutenção preventiva:

3.6. A sugestão da impugnante de que a garantia mencionada no item 5.7 do Termo de Referência deve se restringir exclusivamente à manutenção corretiva e não à manutenção preventiva não se sustenta tecnicamente. Embora seja verdade que a manutenção preventiva tenha a natureza de uma atividade programada para evitar falhas futuras, isso não exclui a possibilidade de haver falhas na execução desse serviço, o que justifica a necessidade de uma garantia.

3.7. A manutenção preventiva envolve a execução de procedimentos técnicos específicos, como inspeções, ajustes e lubrificações, com o objetivo de assegurar o bom funcionamento dos equipamentos e prevenir falhas. No entanto, se esses procedimentos não forem realizados de acordo com as especificações técnicas estabelecidas no TR, os equipamentos poderão apresentar problemas em curto prazo, evidenciando que o serviço não foi executado corretamente.

3.8. Por exemplo, se após uma semana da realização da manutenção preventiva a fiscalização do contrato observar que, em um dos equipamentos, a lubrificação das partes mecânicas não foi realizada conforme previsto nas especificações técnicas, haverá uma falha evidente na execução do serviço. Nesse caso, a fiscalização poderá acionar a garantia contratual dos serviços para que a empresa contratada corrija o erro e realize o procedimento de forma adequada, sem custo adicional para a Administração. A ausência de uma garantia nesse contexto deixaria a Administração sem meios de exigir a correção de serviços mal executados, comprometendo o bom funcionamento dos equipamentos e a eficiência do contrato.

3.9. Além disso, a garantia sobre a manutenção preventiva também assegura que a empresa contratada cumpra rigorosamente todas as etapas do serviço de acordo com o planejado, garantindo a conformidade com os padrões de qualidade estabelecidos. A garantia não se refere ao resultado do serviço preventivo no longo prazo, mas à correta execução das atividades programadas no momento da manutenção.

3.10. Portanto, a garantia dos serviços de manutenção preventiva é um instrumento essencial para garantir a conformidade com as obrigações contratuais e assegurar que os serviços sejam prestados conforme as especificações estabelecidas. Indeferir esse pedido é fundamental para proteger o interesse público e garantir a qualidade e segurança da execução contratual, prevenindo a ocorrência de falhas futuras que possam resultar de uma execução inadequada dos serviços de manutenção preventiva.

Da substituição de peças danificadas:

3.11. Visando ampliar o número de empresas aptas a participar do certame, o que potencialmente aumenta a competitividade e propicia a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, tanto em termos de preço quanto no prazo de execução das manutenções corretivas, entendemos que o pedido apresentado pela empresa, no sentido de permitir o uso de peças equivalentes técnicas compatíveis, desde que sejam novas e atendam integralmente às especificações técnicas do fabricante, é pertinente e pode ser acolhido no presente certame.

3.12. Dessa forma, a redação do item 5.1.9 do Termo de Referências será complementada, deixando claro que poderão ser aceitas peças não originais do fabricante do equipamento, desde que atendam perfeitamente às especificações do fabricante.

Da quantificação das peças:

3.13. A impugnante interpretou de forma equivocada a listagem de peças e preços contida no Termo de Referência. Conforme detalhado no Anexo V do TR, a quantidade anual estimada de peças foi calculada com base na probabilidade de substituição de cada componente ao longo de um ano, considerando os cinco equipamentos de Raio-X em operação. Por essa razão, algumas peças aparecem com números fracionários inferiores a 1, refletindo a estimativa de que a substituição dessas peças pode não ocorrer em todos os equipamentos ou menos de uma vez ao ano.

3.14. Essa metodologia de cálculo, embora apresente frações, não significa que a Administração pagará apenas uma parte proporcional dessas peças. Quando houver a necessidade de substituição de uma peça, o valor integral do fornecimento da peça será ressarcido conforme orçamento prévio aprovado pela Administração, conforme disposto no item 5.1.8 do TR. Em outras palavras, o pagamento será feito pela peça completa, com base no valor integral, e não por frações ou percentuais, assegurando a devida compensação à contratada.

3.15. Portanto, a argumentação da impugnante sobre a inviabilidade de quantificação fracionada é incorreta, visto que o cálculo no TR foi feito apenas para fins estimativos e o pagamento será realizado integralmente pelo fornecimento da peça, sem prejuízo à empresa contratada. Dessa forma, conclui-se que não existem alterações a serem realizadas no TR sobre este ponto.

Do prazo para a manutenção corretiva:

3.16. Visando evitar a imposição de requisitos que possam restringir a participação de empresas no certame, e com o objetivo de ampliar o número de licitantes aptas a oferecer o serviço e, conseqüentemente, aumentar a competitividade no certame e propiciar à Administração a obtenção de propostas mais vantajosas, a descrição do modo de execução das manutenções corretivas será complementada, mantendo-se o prazo de correção em até 3 (três) dias úteis, mas flexibilizando esse prazo nos casos em que a manutenção corretiva exija o fornecimento de peças.

Orçamento e Comprovação de Preços de Peças:

3.17. A exigência de que a contratada comprove os valores das peças por meio de notas fiscais ou orçamentos prévios é uma prática usual em contratações desse tipo. Esse procedimento garante maior controle e transparência sobre os valores praticados, o que é fundamental para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.

3.18. Além disso, com a aceitação de peças não originais, mas com especificações equivalentes, conforme alteração no Termo de Referência, o argumento da impugnante sobre a dificuldade de obtenção de orçamentos junto aos fabricantes das peças não se sustenta, já que essa flexibilização facilita a aquisição e a comprovação de preços por parte da contratada.

3.19. Por fim, a alegação de que os preços das peças podem variar ao longo do tempo devido à flutuação cambial também não é procedente, pois o orçamento que definirá o valor da peça a ser trocada será elaborado no momento da substituição, considerando os preços vigentes naquela ocasião. Com isso, as preocupações da empresa acerca da volatilidade de preços ao longo da execução contratual estão devidamente mitigadas.

3.20. Portanto, o pedido da empresa para que a responsabilidade pela pesquisa de mercado e comprovação de preços de peças seja transferida à Administração deverá ser indeferido.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante os fundamentos apresentados, esta unidade requisitante se manifesta pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação aqui apreciada, nos termos acima propostos. Dessa forma, após as alterações promovidas, foi juntado aos autos novo Termo de Referência (29128390).

4.2. Assim, encaminhamos os autos à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais para apreciação, e, se estiver de acordo, com sugestão de envio dos autos à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos (CGL), para providências que o caso requer.

IVAN LUIZ GRAZIATO

Coordenador de Suprimentos e Serviços Gerais - Substituto

Aprovo a presente Nota Técnica.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para as demais providências cabíveis.

BRUNO CRESCENTI DE PAIVA

Coordenador-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CRESCENTI DE PAIVA, Coordenador(a)-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais**, em 17/09/2024, às 19:28, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Luiz Graziato, Coordenador(a) de Suprimentos e Serviços Gerais - Substituto(a)**, em 18/09/2024, às 08:11, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **29111384** e o código CRC **EBD707ED**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.